



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 1952-A

Projeto de Lei nº 126/07
de autoria do
Vereador Nicolino Bozzella

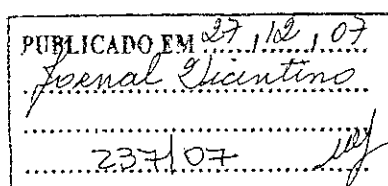
Dispõe sobre a responsabilidade da
destinação de pilhas, baterias e
lâmpadas usadas, e dá outras
providências.
Proc. nº 52741/07

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As pilhas, baterias e lâmpadas, com as especificações constantes dos incisos I e II do parágrafo único deste artigo, após o seu esgotamento energético ou vida útil, devem ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada, ficando as empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras ou revendedoras com sede no Município responsáveis por dar destinação ambientalmente correta e dentro das normas e tecnologias atuais a esses produtos e equipamentos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final.

Parágrafo Único – Para o fim de que trata este artigo, consideram-se produtos que contaminam o ambiente e que, por suas especificidades, necessitam de destinação adequada:

I – pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, de acordo com o artigo 2º da Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999;





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI Nº 1952-A

fl.02

II – lâmpadas que contenham em suas composições mercúrios e seus compostos, tais como lâmpadas fluorescentes, vapor de mercúrio, vapor de sódio, luz mista, etc.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos objetos desta Lei, a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e os importadores ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, bem como daquelas cujas características sejam similares.

Art. 3º - As pilhas e baterias, recebidas na forma do artigo anterior, serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos, de acordo com o artigo 4º da Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

Art. 4º - As lâmpadas, recebidas na forma do artigo 2º desta Lei, serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, até que sejam repassadas aos fabricantes ou importadores, ou dada destinação ambientalmente correta às mesmas, a fim de que sejam cumpridas as determinações desta Lei.

Art. 5º - O local para armazenamento do material usado deverá estar devidamente identificado e sinalizado e seguir as seguintes normas de segurança:

I – ser compatível com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II – ser coberto e fechado, de maneira a impedir que o material se molhe ou receba e acumule água de chuva;

III – ter o piso e as paredes impermeáveis, de maneira a impedir infiltração;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 1952-A

fl.03

IV – ser sinalizado corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado;

V – não possuir sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Art. 6º - Ficam proibidas, nos termos do artigo 8º da Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999, as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas, descritas nos itens I e II do parágrafo único do artigo 1º desta Lei:

I – lançamento “*in natura*” a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III – lançamento em aterros, corpos d’água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Art. 7º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator, independentemente das sanções previstas nas Leis Federais números 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), às seguintes penalidades:

I – advertência, por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contando da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), reajustável anualmente pelo índice de variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI Nº 1952-A

fl.04

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo, após o decurso desse prazo, na hipótese de inércia do infrator, ser cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 8º - Fica o Poder Público Municipal responsável pela organização e divulgação de campanha para conscientização dos setores envolvidos e da população, sobre a importância da destinação dos materiais tratados na presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria,
Cellula Mater da Nacionalidade, em 26 de dezembro de 2007.


TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

